



PROCESSO Nº 0821942017-0

ACÓRDÃO Nº 250/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL  
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO  
DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

- *O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.*
- *In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do recurso de agravo, por intempestivo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00001275/2017-54, lavrado em 23 de maio de 2017 (fls. 3 a 5).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de junho de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

PROCESSO Nº 0821942017-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL  
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO  
DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

*- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.*

*- In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.*



**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário interposto nos autos deste processo, que advêm da lavratura do AI nº 93300008.09.00001275/2017-54, lavrado em 23 de maio de 2017 (fls. 3 a 5), no qual foram impostas as seguintes acusações:

**CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)>>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditouse do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CONFORME DEMONSTRATIVO DO DETALHAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – SPED/efd – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DO CONTRIBUINTE – CFOP 1556 E 2556 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS>>** Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registros de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR TERCEIROS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE.

**PAGAMENTO EXTRACAIXA>>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: CONSTATADO ATRAVÉS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE AO SALDO FINAL DE BALANÇO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO, CARACTERIZANDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE AS OBRIGAÇÕES TERIAM SIDO LIQUIDADAS COM RECURSOS EXTRACAIXA.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 864.195,14 (oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e catorze centavos), de ICMS e multa por infração, com fulcro nos dispositivos legais abaixo elencados.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS	PENALIDADE PROPOSTA
art. 72, § 1º, I, art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	art. 82, V, "h" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal em 03/07/2017, a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva, em 20/07/2017.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o



juiz fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela procedência parcial do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita.

CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. IMPROCEDENTE.

- Crédito fiscal apropriado pelo ingresso de mercadorias submetidas à substituição tributária evidencia crédito inexistente. In casu, erro na descrição da infração suscitou a derrocada da primeira acusação, em decorrência de vício de forma, cabendo a lavratura de nova peça basilar que atenda à legislação tributária de regência.
- O sujeito passivo não obteve êxito na tentativa de afastamento que das presunções relativas de omissões de saídas pretéritas decorrentes de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.
- Não restou caracterizada a presunção relativa de pagamento extracaixa.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Importa relatar que a autuada foi notificada da decisão emanada da instância singular, em **17/02/2020**, via DT-e, conforme comprovante de cientificação de fls. 501 dos autos.

Ultrapassado o prazo estabelecido no art. 77 da Lei do PAT, mais precisamente em **16/10/2020**, os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais – CRF, para apreciação e julgamento do recurso de ofício obrigatório, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13.

Naquela ocasião, foram os autos distribuídos ao Ilmo. Sr. Conselheiro, Sidney Watson Fagundes da Silva, que alterando quanto aos valores a decisão singular, julgou parcialmente procedente o auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - NULIDADE - VÍCIO FORMAL PARCIALMENTE CONFIGURADO - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PAGAMENTO EXTRACAIXA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita



contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos de ICMS relativos a produtos adquiridos para uso e consumo do estabelecimento.

- A incorreta descrição dos fatos comprometeu parte dos lançamentos, vez que configurada nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte reconheceu sua condição de devedor e parcelou o crédito tributário originalmente lançado.

- As provas trazidas aos autos não foram suficientes para demonstrar a materialidade da infração denominada pagamento extracaixa, de tal sorte que restou afastada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Cientificada da decisão prolatada pela segunda câmara de julgamento do CRF/PB, através de seu DT-e, em 19/01/2023 a atuada apresentou recurso voluntário, em **16/02/2023**, conforme documentos de fls. 544 a 563 dos autos.

Lavrado o Termo de Revelia de fls. 566, a atuada tomou ciência do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, via AR JO 36278656 8 BR, em **03/03/2023**, conforme doc. de fls. 568 e 569.

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada, protocolou recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, em **16/03/2023**, conforme doc. de fl. 571.

Em suas razões de agravo afirma que o recurso voluntário fora proposto de forma tempestiva; e acrescenta que desde 2021 efetivou o parcelamento do débito tributário, no montante de R\$ 40.506,24, razão pela qual pugna pelo cancelamento da notificação da decisão da segunda câmara do CRF/PB, emitida em 11/01/2023.

Ao final, pugna pela manutenção da decisão da GEJUP, e por via de consequência, do cancelamento do crédito tributário no valor de R\$823.689,50

Junta os documentos: procuração dos patronos e cópia da OAB, cópia do pedido de parcelamento, cópia dos comprovantes de cientificação enviados via DT-e, cópia do CNPJ e contrato social da empresa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relatório.**

**VOTO**



Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte às fls. 544 a 563 dos presentes autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 03/03/2023.

Preliminarmente, urge realizar uma análise acerca do prazo para interposição do presente recurso de agravo.

Pois bem. Da análise dos autos observa-se que o contribuinte foi notificado da sua Revelia, via AR JO 36278656 8 BR, em 03/03/2023, conforme doc. de fls. 568 e 569.

Ocorre que o recurso de agravo foi protocolado em 16/03/2023, ultrapassando portanto o prazo de 10 (dez) dias estabelecido na Lei que rege esse processo administrativo.

Assim, não resta outra alternativa senão declarar, de ofício, a intempestividade do presente recurso de agravo, com fulcro nos artigos 13, §2º; e art. 19, ambos da Lei do PAT.  
*In verbis:*

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Por todas as razões alhures expostas,





**VOTO** pelo não conhecimento do recurso de agravo, por intempestivo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00001275/2017-54, lavrado em 23 de maio de 2017 (fls. 3 a 5).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 07 de junho de 2023.

Larissa Meneses de Almeida  
*Conselheira Relatora*